



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 474/2024

Autoriza o poder executivo a conceder, por meio de programa específico e anualmente renovado, denominado CONTRIBUINTE LEGAL, descontos para pagamento do débito principal, de créditos em favor do Município, originados do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais: Faça saber que a Câmara Municipal de Franciscópolis, através de seus representantes legais, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de incentivo de regularização de Débitos Tributários, denominado CONTRIBUINTE LEGAL 2024, destinado a incentivar regularização de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, constituídos ou não, ajuizados ou não, com elegibilidade suspensa ou não, vencidos até dia de dezembro de cada exercício fiscal, na forma e nas condições estabelecidas nessa lei, bem como destinado a conceder descontos para pagamento à vista de IPTU.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento da legislação tributária a data do fato gerador do IPTU é 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 2º - É garantido aos contribuintes do IPTU, O direito à revisão do lançamento, mediante requerimento próprio junto ao Departamento de Tributação municipal.

Art. 3º- Aos contribuintes com eventual direito à isenção do IPTU, Conforme Código Tributário Municipal, deverão procurar o Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro do Município, devidamente documentado para efeito da verificação e confirmação da qualidade de isento.

Art. 4º- O pagamento do IPTU poderá ser feito em parcela única de 30% (trinta por cento) ou 15% (quinze por cento) de desconto.

Parágrafo único: O desconto de 30% (trinta por cento) a que se refere esse artigo será concedido aos pagamentos efetuados até o dia 28 de junho, e o desconto de 15% (quinze por cento) será concedido aos pagamentos efetuados até o dia 31 de julho, sendo que os pagamentos efetuados em data subsequente a estas datas não usufruirão de nenhum desconto.

Art. 5º- Os casos omissos nessa lei serão resolvidos no âmbito da Divisão Tributaria Municipal de Franciscópolis, obedecidos aos dispositivos legais aplicados à matéria.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy N° 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para o pagamento de créditos em favor do município, vencidos até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior, da seguinte forma:

I – Para pagamentos integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais e de preços públicos:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e juros moratórios previstos.

II – Para pagamento parcelado de créditos decorrentes de tributos municipais e de preços públicos:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e juros moratórios previstos, em até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais, sem acréscimo de juros nas parcelas vencidas.

Art. 7º - Fica determinado que o débito do contribuinte inscrito em dívida ativa ou não junto ao fisco municipal, poderá ser quitado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimo de juros nas parcelas vencidas do mencionado parcelamento, sendo tal medida destinada a incentivar a regularização de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, vencidos até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior.

Parágrafo único – A dívida objeto do parcelamento será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, considerando a quantidade máxima de parcelas aqui permitidas e definidas, não podendo as prestações mensais serem inferiores a:

I - R\$ 50,00 (setenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica.

Art. 8º - O pagamento integral e à vista ou o pagamento de créditos previstos nesta lei, importa o reconhecimento da dívida.

§1º - O devedor será excluído automaticamente do parcelamento que se refere esta lei na hipótese de:

I - Inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei;

II – Falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 60 dias, contados da data do vencimento.

§2º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma apenas proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes nesta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 9 - Os efeitos e abrangências desta lei são exclusivamente relativas aos débitos originados do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

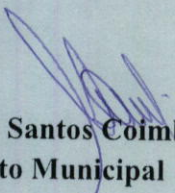
Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Franciscópolis/MG, 13 de maio de 2024.


Nilton dos Santos Coimbra
Prefeito Municipal

Inscrito no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Período de 13/05/2024 à
13/06/2024.
Lei Municipal 399/2021 de 23/04/2021.